



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2119241-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JONATHAN HENRIQUE DA CRUZ NASCIMENTO e Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2119241-60.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário – São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente : Jonathan Henrique da Cruz Nascimento

Voto nº. 9.469

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Jonathan Henrique da Cruz Nascimento, alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada pelo Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, após prisão em flagrante por tráfico de drogas. A defesa sustenta falta de fundamentação idônea na decisão e desproporcionalidade da medida, pleiteando liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a fundamentação apresentada e a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. Os indícios presentes nos autos justificam a persecução criminal, com requisitos objetivos e de cautelaridade para a custódia decretada, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, conforme artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, afastando a tese de ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legal e fundamentada quando há risco à ordem pública e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência de medidas cautelares alternativas. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam sua manutenção.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Jonathan Henrique da Cruz Nascimento, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, nos autos de nº 1510389-91.2025.8.26.0228.

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em prisão preventiva, em decisão carente de fundamentação idônea e baseada na gravidade abstrata do delito, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aduz-se, outrossim, a desproporcionalidade da medida combatida, pois, na hipótese de eventual condenação, fará jus ao redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas e à fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo permitido, inclusive,

o acordo de não persecução penal. Pleiteia-se, assim, a concessão da ordem, liminarmente, a fim de que seja concedida liberdade provisória ao paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura (págs. 01/06).

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 47/50).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 56/59, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (pág. 39/42) está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que

afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Convém sublinhar que o paciente foi surpreendido na posse de variada e significativa quantidade de drogas - **188 porções de maconha (712 g), 92 porções de cocaína (56,8 g), 72 porções de crack (15,7 g), além de 236 porções de entorpecentes ainda não identificados (46 g)** - o que, em uma cognição superficial, não o qualifica como delinquente ocasional ou de pequeno porte.

Ademais, o crime em apreço está no rol daqueles passíveis de decretação da prisão preventiva, **punido com pena máxima superior a 4 anos**, revelando-se insuficientes, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares alternativas ao cárcere (artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelar-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda,

militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente o direito de responder o processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar"* (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Consigne-se, por fim, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

As demais questões invocadas dizem respeito ao mérito da causa e exigem exame interpretativo da prova, procedimento cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de *habeas corpus*.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego**
a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator